

Esta cedência caducará e ficará sem efeito se o prédio tiver destino diverso do indicado neste decreto.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto*.

#### Decreto n.º 6:528

Considerando que a Junta da Freguesia de Relíquias, concelho de Odemira, distrito de Beja, por decreto de 1 de Julho de 1913, foram cedidos, a título de venda, e pelo preço de 10\$, 500 metros quadrados de terreno do passal do priorado da referida freguesia, para construção duma escola, com a condição de a casa ser edificada no prazo de dois anos, devendo, em caso contrário, ficar sem efeito a cedência, sem direito a qualquer indemnização ou restituição de preço à entidade cessionária;

Considerando que, por decreto de 29 de Maio de 1915, foi prorrogado aquele prazo por mais um ano, sem que até o presente a citada Junta tenha efectuado tal construção;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar que sejam dados por sem efeito os decretos supra mencionados, de 1 de Julho de 1913 e de 29 de Maio de 1915, por não terem sido cumpridas as condições neles estabelecidas, não ficando ao referido corpo administrativo o direito a qualquer indemnização, e que o referido passal seja, desde já, incorporado no património nacional.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto*.

#### Portaria n.º 2:236

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que seja cedida à Junta da Freguesia de Argela, concelho de Coimbra, uma porção de pedra, proveniente do presbitério em ruínas da referida freguesia, e que ocupa uma área de 200 metros do terreno do respectivo passal, a fim de, com aquele material, a aludida Junta construir os muros do cemitério paroquial.

A cedência é feita mediante a importância ou indemnização total de 5\$, para os efeitos do citado artigo, que será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão concelhia sua delegada em Coimbra.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1920.—*José Ramos Preto*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

#### Decreto n.º 6:529

Em vista da exiguidade dos salários que actualmente percebem os operários das oficinas das Alfândegas de Lisboa e Porto e mais pessoal dependente das respectivas comissões administrativas, atendendo às reclamações que ao Governo foram presentes sobre o assunto, tendo em consideração que análogos serviços têm estipêndio superior em outras Repartições do Estado, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373,

de 2 de Setembro de 1915: em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos operários fabris e mais pessoal a cargo das comissões administrativas das Alfândegas de Lisboa e Porto são equiparados aos do pessoal das oficinas dos Arsenais do Exército e Marinha, conforme a tabela anexa a este decreto.

Art. 2.º Para ocorrer ao excesso de despesa resultante do artigo antecedente será reforçada a respectiva verba da proposta orçamental para o corrente ano económico com a quantia de 32.000\$.

Art. 3.º Os salários estabelecidos neste decreto serão pagos desde Janeiro deste ano, sendo considerada como «ajuda de custo de vida» a diferença entre o que percebiam e o que passam a perceber.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Aguiar* — *Joaquim Pedro Vieira* — *Júdice Bicker* — *Xavier da Silva* — *Aníbal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Talas de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luis Ricardo*.

Tabela do salário diário ao pessoal a cargo das comissões administrativas das Alfândegas de Lisboa e Porto

Designação das profissões	Alfândegas			Salários diários	Despesa diária
	De Lisboa	De Porto	TOTAL		
Escriturários . . . . .	11	2	13	2\$30	29\$90
Mestres de oficina . . . . .	1	2	3	3\$0	9\$90
Encarregados . . . . .	2	—	2	2\$80	5\$60
Capatazes ou olheiros . . . . .	1	—	1	2\$30	2\$30
Operários (oficiais de forjador ou ferreiro, serralheiro, carpinteiro civil, naval ou de machado, calafate, torneiro, caldeireiro, pedreiro, pintor, marceneiro, aparelhador, caçador, etc.) . . . . .	48	16	64	1\$80	115\$20
Ajudantes, malhadores, servente, tro-lhas ou trabalhadores . . . . .	16	5	21	1\$40	29\$40
Aprendizes . . . . .	—	2	2	60	1\$20
<i>Soma</i> . . . . .	79	27	106		198\$50

Por cada período de cinco anos de efectivo serviço, até o máximo de vinte e cinco anos, têm direito ao aumento de 20 diários nos respectivos salários.

Ministério das Finanças, 12 de Abril de 1920.—O Ministro das Finanças, *Francisco Pina Esteves Lopes*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Faz-se público, para conhecimento dos interessados, que as ratificações do tratado de paz celebrado em Versailles em 28 de Junho de 1919 entre as Potências Alia-

das e Associadas e a Alemanha, foram, por parte da República Portuguesa, trocadas em Paris em 8 de Abril corrente, entrando nessa data em vigor em Portugal o mesmo Tratado, nos termos do seu artigo 440.º *in fine*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 10 de Abril de 1920. — O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais

#### Decreto n.º 6:530

Atendendo a que a legislação sobre construção e funcionamento dos Bairros Sociais se acha dispensa em várias leis, regulamentos e outros diplomas;

Considerando que o regulamento de 3 de Março de 1920 contém disposições que precisam ser esclarecidas;

Atendendo a que pode reduzir-se consideravelmente a despesa a efectuar com a administração e construção das obras dos Bairros Sociais, melhorando ao mesmo tempo os organismos que a esses serviços presidem e dando-lhes a devida orientação técnica;

Considerando que convém reunir num só regulamento as disposições relativas à construção e funcionamento dos Bairros Sociais, prevendo o desenvolvimento que a construção deve ter:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e para cumprimento do disposto no artigo 2.º do decreto, com força de lei, n.º 5:443, de 2 de Abril de 1919, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para a construção e administração dos Bairros Sociais, que fica fazendo parte integrante deste decreto.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bartolomeu de Sousa Severino*.

#### Regulamento para a construção e administração dos Bairros Sociais

### CAPÍTULO I

#### Organização geral

Artigo 1.º A construção e administração dos Bairros Sociais é superiormente dirigida por um conselho de administração, autónomo e com personalidade jurídica para os efeitos legais.

Art. 2.º O Conselho de Administração dos Bairros Sociais será composto de quatro vogais e um secretário sem voto, sendo o presidente de livre nomeação do Ministro do Trabalho e o vice-presidente de eleição entre os vogais.

§ 1.º Os vogais são engenheiros ou architectos, livremente nomeados pelo Ministro do Trabalho, com a gratificação mensal de 150\$, livre de descontos, com excepção do presidente, que terá o vencimento que for estipulado em contrato especial. O secretário do conselho, também de livre nomeação do Ministro, receberá a gratificação mensal de 150\$, livre de descontos.

§ 2.º O Conselho Superior de Finanças ficará representado junto do Conselho de Administração, nos termos do n.º 5.º e seus parágrafos, do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:523, de 8 de Maio de 1919, e o seu representante perceberá a gratificação, livre de descontos, de 15\$ por cada sessão a que assistir.

Art. 3.º O presidente do conselho de administração

exercerá também as funções de director geral da construção dos Bairros Sociais.

Art. 4.º O Conselho de Administração requisitará da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e da Caixa Geral de Depósitos as importâncias necessárias ao pagamento de todas as despesas relativas à construção dos Bairros Sociais.

§ único. Para constituir um fundo permanente destinado ao pagamento de despesas urgentes, o Conselho de Administração terá em caixa a quantia de 15.000\$, importância que será renovada à medida que forem efectuadas as despesas.

Art. 5.º Os vogais do Conselho de Administração são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação.

§ único. Quando os mesmos vogais não tenham votado, estando em efectivo serviço, devem apresentar declaração fundamentada da recusa, que será inscrita na acta da primeira sessão a que assistirem e imediatamente comunicada ao Ministro do Trabalho, para se eximirem à responsabilidade desses pagamentos.

Art. 6.º Compete ao Conselho de Administração dos Bairros Sociais:

1.º A administração da construção dos Bairros Sociais e a direcção de todos os serviços correspondentes.

2.º Elaborar, executar e fazer cumprir todos os regulamentos necessários à boa disciplina, ordem e policiamento dos Bairros Sociais e os que respeitem à própria administração, para que facilmente seja verificada a sua proficuidade.

3.º Elaborar o regulamento para a administração de cada Bairro Social a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:397, de 14 de Abril de 1919;

4.º Apresentar anualmente ao Ministro do Trabalho, ou quando este o solicite, um relatório da sua gerência e respectivas contas;

5.º Enviar ao Conselho Superior de Finanças, até 30 de Setembro de cada ano, um resumo da receita levantada e das despesas efectuadas na última gerência, acompanhado do resumo da conta de caixa e dos documentos comprovativos das despesas;

6.º Inspeccionar, pela forma que melhor lhe parecer, a escrita e todos os serviços que competem aos seus delegados, sempre que o entenda por conveniente;

7.º Nomear o pessoal administrativo, técnico e auxiliar necessário à construção dos Bairros Sociais, fixando-lhe os respectivos vencimentos;

8.º Nomear e demitir os membros das comissões comanditárias destinadas a qualquer serviço da construção dos bairros;

9.º Fixar a tabela do salário máximo do pessoal operário nas diferentes localidades onde se estejam construindo Bairros Sociais;

10.º À medida que se forem concluindo as construções em cada Bairro Social, regular a admissão dos respectivos inquilinos, que se fará sob a sua direcção e de harmonia com o regulamento a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:397, de 14 de Abril de 1919;

11.º Fiscalizar a administração de cada Bairro Social, depois de entregue à respectiva Comissão Administrativa.

Art. 7.º A direcção, administração e fiscalização superior dos Bairros Sociais é exercida por intermédio dos seguintes serviços:

- Serviços de secretaria;
- Serviços de contabilidade;
- Serviços técnicos;
- Tesouraria.

§ único. O pessoal dos diferentes serviços do Conselho de Administração é o que consta dos artigos seguin-